



## Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Juiz Substituto em Segundo Grau Péricles DI Montezuma

Apelação Cível nº 5814082-30.2023.8.09.0051

Comarca de Goiânia

Apelante: Marco Aurélio Luiz Barcelos

Apelado: Banco Do Brasil Sa

Relator: Péricles Di Montezuma – Juiz Substituto em Segundo Grau

### VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme relatado, cuida-se de recurso de apelação interposto por **Marco Aurélio Luiz Barcelos** contra sentença proferida pela Juíza de Direito da 29ª **Vara Cível** da Comarca de Goiânia, Dra. **Joyre Cunha Sobrinho**, nos autos dos embargos à execução promovido pelo apelante em desfavor de **Banco Do Brasil S.a.**

A parte dispositiva do ato recorrido restou assim exarada (mov. 26):

#### “[...] 5. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para:

- a) **DECLARAR** nula a cobrança em relação ao seguro de vida produtor rural;
- b) **CONDENAR** a parte ré a excluir da dívida o valor referente ao seguro do item anterior, bem como eventuais atualizações do referido valor.

**Em razão da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes, na proporção de 50% cada, ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. [...]**”



Nas razões recursais, o apelante sustenta a nulidade das cobranças relativas ao seguro penhor e seguro agrícola, ao argumento de que não foi respeitado o direito de escolha da seguradora, nem apresentado qualquer documento que comprovasse sua anuência expressa, em afronta à Lei n. 4.829/65 e ao Código de Defesa do Consumidor.

Requer, com isso, a reforma integral da sentença para o fim de excluir os valores questionados do montante executado.

Pois bem.

A controvérsia debatida no presente recurso consiste em apurar se, em execução fundada em cédula de crédito rural pignoratícia e hipotecária, é exigível a cobrança de valores referentes à contratação de seguro de penhor rural; mesmo sem a observância, pela instituição financeira mutuante, das exigências legais previstas nas normas dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 25 da Lei n. 4.829/1965, notadamente quanto à obrigação de oferecer ao financiado, no mínimo, duas apólices de seguradoras distintas.

Consta dos autos que as partes celebraram contrato representado por Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, no valor de R\$ 118.320,00 (cento e dezoito mil, trezentos e vinte reais), emitida em 29/06/2016, destinada ao custeio de benfeitorias em imóvel rural, título que fundamenta a pretensão executiva na origem (mov. 01, arq. 06 da execução). Ressalte-se que, à época da formalização da cédula pignoratícia, já se encontrava vigente a Lei nº 13.195/2015, cuja entrada em vigor se deu em 25/11/2015.

Nos termos do art. 25 da Lei 4.829/65:

Art. 25. Poderão constituir garantia dos empréstimos rurais, de conformidade com a natureza da operação creditícia, em causa:

- I - Penhor agrícola;
- II - Penhor pecuário;
- III - Penhor mercantil;
- IV - Penhor industrial;
- V - Bilhete de mercadoria;
- VI – Warrants;
- VII – Caução;
- VIII – Hipoteca;
- IX – Fidejussória;
- X - Outras que o Conselho Monetário venha a admitir.



§ 1º A instituição financeira que exigir a contratação de apólice de seguro rural como garantia para a concessão de crédito rural fica obrigada a oferecer ao financiado a escolha entre, no mínimo, duas apólices de diferentes seguradoras, sendo que pelo menos uma delas não poderá ser de empresa controlada, coligada ou pertencente ao mesmo conglomerado econômico-financeiro da credora. (Incluído pela Lei nº 13.195, de 2015)

§ 2º Caso o mutuário não deseje contratar uma das apólices oferecidas pela instituição financeira, esta ficará obrigada a aceitar apólice que o mutuário tenha contratado com outra seguradora habilitada a operar com o seguro rural. (Incluído pela Lei nº 13.195, de 2015)

§ 3º A instituição financeira deverá fazer constar dos contratos de financiamento ou das cédulas de crédito, ainda que na forma de anexo, comprovação de que foi oferecida ao mutuário mais de uma opção de apólice de seguradoras diferentes e que houve expressa adesão do mutuário a uma das apólices oferecidas ou, se for o caso, que ele optou por apólice contratada com outra seguradora, na forma estatuída nos §§ 1º e 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.195, de 2015)"

O seguro penhor cobrado pela instituição financeira embargada revela-se abusivo, posto que não há nos autos qualquer comprovação de que o embargante teve a oportunidade de escolher entre apólices oferecidas por seguradoras distintas, havendo desrespeito ao disposto no art. 25 da Lei n. 4.829/1965. Garante-se ao mutuário o direito à livre escolha da seguradora contratada.

Discute-se, nesse contexto, se o condicionamento da concessão de crédito rural à contratação de seguro de penhor rural, imposto pela instituição financeira recorrida, sem a observância das exigências legais previstas nas regras dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 25 da Lei n. 4.829/1965, configura prática de venda casada — conduta comercial abusiva e, portanto, ilícita —, nos termos do art. 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

O seguro rural obrigatório, previsto como condição para a concessão de crédito rural e introduzido pelo Decreto-Lei n. 73/1966 — que instituiu o Sistema Nacional de Seguros Privados e regulou as operações de seguros e resseguros —, estendeu essa obrigatoriedade às instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural (arts. 18 e 20, I).

Contudo, sua implementação prática revelou-se dificultosa, motivo pelo qual a obrigatoriedade foi revogada pela Lei Complementar n. 126/2007. A partir de então, a regulação específica, a ampliação do seguro rural facultativo — conforme disposto nas legislações posteriores — e, sobretudo, a previsão de subvenção econômica ao prêmio do seguro rural por parte do Estado e de outros agentes econômicos tornaram-se aspectos centrais para viabilizar e fomentar a efetiva utilização do seguro rural no país.

Além de não se tratar propriamente de seguro obrigatório, o seguro rural não se presta a atender exclusivamente aos interesses do produtor rural; ao passo que também garante ao agente financiador o retorno do capital emprestado, com os inerentes lucros da operação creditícia, pela preservação do bem dado em garantia, o



que, por evidente, encerra indiscutível vantagem a seu favor.

Para além disso, o seguro rural - concebido como importante instrumento de política agrícola, de assento constitucional (art. 187, V, da CF/1988), destina-se a reduzir os complexos e particulares riscos da atividade rural, e afigura-se absolutamente relevante para a coesão e higidez do sistema financeiro como um todo.

No caso, a lei de regência é peremptória ao determinar-se que o agente financiador garanta o direito de escolha do produtor quanto à seguradora, obrigando-o a oferecer ao financiado, no mínimo, duas apólices de diferentes seguradoras; e ainda mais: pelo menos uma delas não poderá ser de empresa controlada, coligada ou pertencente ao mesmo conglomerado econômico-financeiro da credora.

Exige-se, inclusive, que a instituição financeira faça prova quanto ao cumprimento desta exigência legal. A preservação do direito de escolha quanto à seguradora permite ao produtor rural reduzir os custos de sua produção, havendo possibilidade de pagamento de prêmio em valores menores, segundo a oferta de mercado). E obsta-se, por outro lado, que a casa bancária condicione a concessão do crédito à adesão de apólice de seguro por preços unilateralmente impostos.

Considerando que o agente financiador também é diretamente beneficiado pela instituição da garantia em questão, não há justificativa plausível para o descumprimento das exigências legais que lhe são impostas, notadamente as destinadas a assegurar ao produtor rural o direito de escolher livremente a seguradora. Tal conduta, além de restringir indevidamente a liberdade contratual do mutuário, resulta na prestação de mais um serviço bancário em favor da própria instituição financeira, com valores definidos de forma unilateral — circunstância que configura evidente vantagem indevida e que não pode ser tolerada pelo ordenamento jurídico.

Conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, tanto nos casos de seguros obrigatórios quanto nos de contratação facultativa, vinculados acessoriamente a contratos bancários de financiamento, o mutuário — na qualidade de consumidor — não está obrigado a contratar o seguro com a própria instituição financeira mutuante nem com seguradora pertencente ao mesmo grupo econômico ou por ela indicada.

Noutro prisma, mesmo nos casos em que a estipulação do seguro é legalmente exigida — o que, saliente-se, não se aplica à hipótese dos autos —, a obrigatoriedade recai sobre a contratação do seguro em si, e não sobre a vinculação compulsória a determinada seguradora. Impor tal restrição representa prática comercial abusiva, vedada pelo ordenamento jurídico nos termos do art. 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor. (STJ, REsp n. 1.874.910/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 25/4/2024.)

No caso, a instituição financeira deixou de observar as exigências legais previstas nas regras dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 25 da Lei n. 4.829/1965. Nesse contexto, a contratação do seguro de penhor rural revela-se ilícita, o que obsta a exigibilidade dos prêmios a ele vinculados.

No tocante ao pedido de majoração dos honorários formulado pelo apelante, deixo de acolhê-lo, posto que os honorários fixados na origem já observam os parâmetros previstos na regra do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. Mostram-se adequados à complexidade da causa, ao trabalho desenvolvido e ao grau de zelo



profissional demonstrado, não havendo justificativa para a elevação da verba neste momento processual.

**Ante o exposto, CONHEÇO do recurso de apelação cível e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO, para reconhecer a abusividade do seguro penhor cobrado, extirpando da execução a cobrança do valor e encargos a ele referentes.**

Considerando que os pedidos formulados nos embargos à execução foram integralmente acolhidos por força da presente reforma, verifica-se que o embargante/apelante não sucumbiu em nenhum ponto da demanda.

Assim, impõe-se a redistribuição dos ônus sucumbenciais anteriormente fixados na sentença sob o fundamento de sucumbência recíproca, a qual condenava as partes, em igual proporção, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Diante da ausência de sucumbência do embargante, os aludidos encargos deverão ser integralmente suportados pela instituição financeira embargada/apelada.

**É o voto.**

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

**PÉRICLES DI MONTEZUMA**

**RELATOR**

*Juiz Substituto em Segundo Grau*

N6

**Apelação Cível nº 5814082-30.2023.8.09.0051**

**Comarca de Goiânia**

**Apelante: Marco Aurélio Luiz Barcelos**

**Apelado: Banco Do Brasil Sa**

**Relator: Péricles Di Montezuma – Juiz Substituto em Segundo Grau**

**EMENTA: Direito civil e processual civil. Apelação cível. Contrato de crédito rural. Seguro de penhor rural. Venda casada. Nulidade. Recurso provido.**

**I. CASO EM EXAME**



1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo embargante contra sentença na qual se julgou parcialmente procedentes embargos à execução de cédula rural pignoratícia e hipotecária. Em sentença manteve-se a cobrança do seguro de penhor rural. O apelante busca a reforma da decisão para afastar a cobrança deste seguro, alegando venda casada e inobservância de requisitos legais.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é exigível a cobrança de seguro de penhor rural em contrato de crédito rural. Apura-se se a instituição financeira ofereceu ao financiado a escolha entre apólices de diferentes seguradoras.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As normas do art. 25, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 4.829/1965, exigem que a instituição financeira ofereça ao mutuário, no mínimo, duas apólices de seguradoras distintas para o seguro rural. Uma destas apólices deve ser desvinculada do conglomerado econômico-financeiro da credora.

4. A cédula rural pignoratícia e hipotecária foi emitida em 29/06/2016. A Lei nº 13.195/2015, que alterou a Lei nº 4.829/1965, já estava em vigor nesta data.

5. A instituição financeira não provou ter oferecido ao mutuário a escolha da seguradora para o seguro de penhor rural, e a prática caracteriza venda casada.

6. O Superior Tribunal de Justiça entende que o mutuário não é obrigado a contratar seguro com a instituição financeira, e nem é obrigado a contratar com seguradora do mesmo grupo econômico-financeiro. O entendimento se aplica mesmo em caso de seguro obrigatório.

7. Na espécie, o agente financeiro descumpriu as exigências legais. A contratação do seguro de penhor rural é ilícita, o que obsta a cobrança dos prêmios.

## IV. DISPOSITIVO E TESES

### 8. Recurso provido.

Teses de julgamento: "1. A cobrança de seguro de penhor rural em cédula de crédito rural é abusiva se a instituição financeira não prova ter oferecido ao mutuário a escolha entre, no mínimo, duas apólices de seguradoras distintas, em violação às normas do art. 25, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 4.829/1965." "2. A inobservância do direito de escolha da seguradora pelo mutuário em contratos de crédito rural configura prática abusiva de venda casada."

**Dispositivos relevantes citados:** CF/1988, art. 187, V; CDC, art. 39, I; Lei nº 492/1937, art. 5º, I; Lei nº 4.829/65, art. 25, §§ 1º, 2º e



3º; Lei nº 8.171/91; Lei nº 13.195/2015; Lei nº 14.421/2022; LC nº 126/2007; Decreto-Lei nº 73/1966, arts. 18, 20, I; Decreto-Lei nº 167/67, art. 76; CPC, art. 85, §2º; CPC, art. 487, I.

**Precedentes relevantes:** STJ, REsp n. 1.874.910/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 25/4/2024.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Cível nº 5814082-30.2023.8.09.0051**, acordam os componentes da Quinta Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, **em conhecer do recurso e dar-lhe provimento**, nos termos do voto do Relator.

**Votaram**, acompanhando o relator, o Desembargador **Gilberto Marques Filho** e o Doutor **Sebastião José de Assis Neto**.

**Presidiu** a sessão de julgamento o Desembargador **Murilo Vieira de Faria**.

**Presente** a Procuradoria-Geral de Justiça representada nos termos da lei e registrado no extrato da ata.

Goiânia, 28 de julho de 2025.

**PÉRICLES DI MONTEZUMA**

RELATOR

*Juiz Substituto em Segundo Grau*

Valor: R\$ 164.882,52  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Execução -> Embargos -> Embargos à Execução  
3ª CÂMARA CÍVEL  
Usuário: JOÃO DOMINGOS DA COSTA FILHO - Data: 05/08/2025 10:18:23

